



EMXA SRA. PREGOEIRA VIVIANA DE ALMEIDA PEREIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE – MG.

Ref. Pregão Eletrônico N° 00002/2024.

A empresa **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SORRIDENT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.410.443/0001-96, com sede na Rua Nossa Senhora Aparecida, n.º 22, Centro, cidade de Mato Verde/MG, por intermédio de seu representante legal o Sr. Juliano Freitas Barbosa, portador da Carteira de Identidade n° MG-14.043.151 SSP/MG e inscrito no CPF n° 015.591.186-44, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas **LABOMINAS LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI e D R A VIANA TRESSOLDI - ME**, o que faz pelas razões que passa a expor.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeira,

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 165, §4º da Lei 14.133/2021, cabe contrarrazões ao recursos administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, com início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Nesse sentido, considerando o recebimento do recurso na data 07/02/2024, o prazo legal para apresentação das contrarrazões vige até a data 12/02/2024, o que demonstra a tempestividade desta contrarrazão.

DOS FATOS

Atendendo ao chamamento desta instituição para o certame licitacional em questão, esta parte contrarrazoante compareceu ao mesmo cumprindo rigorosamente todas as exigências estabelecidas no edital.

No dia 02/02/2024, foi iniciada a sessão de disputa de preços na plataforma eletrônica, ao passo que os concorrentes presentes propuseram seus lances, com objetivo de firmar contrato de fornecimento de próteses dentárias perante o município de Conceição do Rio Verde.

Da disputa de preços, esta contrarrazoante sagrou-se vencedora, pelo que passou a análise dos documentos de habilitação.

Em razão de atender perfeitamente as exigências do edital, a Sra. Pregoeira declarou esta licitante Habilitada, de modo que, deu-se a oportunidade aos licitantes manifestarem recurso.

Irresignados com a decisão de habilitação promovida pela Sra. Pregoeira, as recorrentes **LABOMINAS LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI e D R A VIANA TRESSOLDI - ME** manifestaram recurso e subsequente, apresentaram seus memoriais.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO CONTRA A HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA.

A princípio cumpre salientar que a licitação destina-se a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, pode-se extrair do texto legal, que o processo licitatório objetiva a “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”; “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”; “evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos”; “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”.(vide art. 11 da Lei 14.133/2021).

Após isso, passamos a tratar as irresignações das licitantes recorrentes.

• **LABOMINAS LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI:**

a) A recorrida, apresentou o item 10.2.1, com emissão em 26/09/2023, daí a sua validade seria até 26/12/2023, mas a licitação aconteceu no dia 02/02/2024, ou seja inválido o Cartão CNPJ ora apresentado.

Notadamente, vê-se disposto no edital a nota 02 que informa o prazo de validade das certidões, quando estas não informarem sua validade, vejamos:

Nota 02 - As certidões que não tenham o prazo de validade expresso no documento, ter-se-ão como válidas por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.

Desatenciosamente, a recorrente conferiu o CNPJ previsto na plataforma, aquele inicial para efeitos de cadastramento na plataforma. Basta conferir o PDF “06 - CNPJ.pdf” para verificar a emissão do CNPJ data em 01/02/2024.

Entretanto, a título de esclarecimento, a sigla CNPJ diz respeito ao CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - Trata-se de um número registrado pela Receita Federal durante a abertura de uma empresa.

Em resumo, o CNPJ é um documento básico de identificação que todo negócio precisa ter antes mesmo de iniciar as suas atividades no mercado. Ou seja, CNPJ NÃO É CERTIDÃO, TAMPOUCO, NÃO TEM VALIDADE!

O prazo de validade normalmente diz respeito a documentos que comprovem uma determinada situação da empresa no momento de sua emissão (por exemplo, estar adimplente com a Previdência e o FGTS, não estar em processo falimentar e assim por diante) a respeito da qual a Administração deve se resguardar.

b) O índice referente ao ano de 2022, apresentado, pela recorrida, possui valor inferior a 1, e como a presente licitação possui o valor total estimado, de R\$303.333,33 (trezentos e três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), a recorrida deveria ter capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o item cotado constante do Anexo I, mas a recorrida, não possui assim, sendo deverá ser INABILITADA e recorrida.

Desatenciosamente, a recorrente demonstra que o balanço apresentado por esta contrarrazoante não atende ao edital.

Para melhor compreensão dos preceitos editalícios, vejamos a exigência:

b.2) A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG =	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Em Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível Em Longo Prazo}}$
LC =	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
SG =	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível Em Longo Prazo}}$

b.3) A licitante que apresentar resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverá comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o item cotado constante do Anexo I

O edital exige que o licitante apresente o balanço e o cálculo dos índices liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) cujo resultado sejam em todos os índices acima de 1 (um).

Em caso de resultado igual ou menor que 1 (um), o licitante terá que comprovar sua liquidez, atestando seu capital social ou patrimônio líquido no mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação.

É evidente que os índices apresentados por esta contrarrazoante atende perfeitamente ao exigido, basta conferir os pdf's 16 - INDICES DE LIQUIDEZ - 2021.pdf e 19 - INDICE DE LIQUIDEZ - SORRIDENT - 2022.pdf.

Índice 2021:

ÍNDICES CÁLCULOS:

Ativo Circulante----- = R\$ 90.787,55 Realizável a Longo Prazo----- = R\$ 0,00
 Passivo Circulante----- = R\$ 44.509,87 Exigível a Longo Prazo----- = R\$ 0,00
 Ativo Total----- = R\$ 90.787,55

1.1. Índice de Liquidez Geral (LG), com valor superior ou igual a 1, onde:

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \frac{R\$ 90.787,55}{R\$ 44.509,87} = 2,04$$

1.2. Índice de Solvência Geral (SG), com valor superior ou igual a 1, onde:

$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \frac{R\$ 90.787,55}{R\$ 44.509,87} = 2,04$$

1.3. Índice de Liquidez Corrente (LC), com valor superior ou igual a 1, onde:

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{R\$ 90.787,55}{R\$ 44.509,87} = 2,04$$

Índice 2022:

ÍNDICES CÁLCULOS:

Ativo Circulante----- = R\$ 387.629,86 Realizável a Longo Prazo----- = R\$ 0,00
 Passivo Circulante----- = R\$ 39.471,91 Exigível a Longo Prazo----- = R\$ 45.924,28
 Ativo Total----- = R\$ 391.405,20

1.1. Índice de Liquidez Geral (LG), com valor superior ou igual a 1, onde:

$$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \frac{R\$ 387.629,86}{R\$ 85.396,19} = 4,54$$

1.2. Índice de Solvência Geral (SG), com valor superior ou igual a 1, onde:

$$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \frac{R\$ 391.405,20}{R\$ 85.396,19} = 4,58$$

1.3. Índice de Liquidez Corrente (LC), com valor superior ou igual a 1, onde:

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{R\$ 387.629,86}{R\$ 39.471,91} = 9,82$$

1.4. Índice de Endividamento Geral (EG), com valor inferior ou igual a 1, onde:

$$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo total}} = \frac{R\$ 85.396,19}{R\$ 391.405,20} = 0,22$$

É cediço, que a recorrente utilizou erroneamente a previsão do item b.3 do edital, apresentando pretensiosamente o índice de Endividamento Geral (EG), em que encontra-se inferior a 1 (um), tentando inabilitar esta licitante.

Está claro que o item b.3 não se aplica ao O Índice de Endividamento Geral (EG). Ele busca tão somente representar o valor total que está comprometido para o pagamento de custos relacionados a terceiros, os chamados passivos exigíveis.

Para compreender se o índice apresentado é favorável às expectativas da empresa, se analisa da seguinte forma:

Menor que 1: significa que o ativo da empresa é capaz de saldar todas as dívidas;

Maior que 1: representa que o ativo do empreendimento não é suficiente para quitar os valores devedores.

Como visto, tal previsão não se aplica a esta licitante, e ainda que aplicasse, o índice estaria correto pelo fato do EG ter que ser inferior a 1 (um).

c) O presente edital, é constituído de 500 próteses parciais e 500 próteses totais, ou seja a recorrida, deveria ter apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que tivesse, no mínimo 250 próteses parciais e 250 próteses totais. Ocorre que a recorrida, apresentou dois atestados de capacidade técnica, que não possuem quantitativo e nem qualitativo.

De início, cabe esclarecer que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital. Esse atesto, faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes.

Prevê o edital, no item 10.4:

10.4. Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por órgão públicos ou privado, onde comprove ter o licitante executado, ou estar executando, objeto similar ao presente objeto licitatório, desde que atenda e seja compatível com este Edital e seus anexos.

[...]

d) Comprovar via atestado a confecção de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das peças do contrato no período de anos anteriores.

Da apresentação desta recorrente, foram apresentados os atestados em que esta licitante presta serviços do objeto similar ao da licitação, dos municípios de Senador Modestino Gonçalves/MG e Carvalhos/MG, bem como as atas de registros de preços indicando os itens ofertados que atendem perfeitamente ao mínimo exigido no edital.

É válido informar que os atestados foram emitidos pelos municípios cujos modelos são estabelecidos de acordo com seus próprios critérios e padrões. Alguns municípios destacam os itens dentro do próprio atestado, enquanto outros não o fazem, o que obriga os interessados a apresentarem, para fins de comprovação, seus instrumentos correlatos, como as atas de registros de preços ou o instrumento contratual.

Em relação à data indicada no atestado emitido pelo Prefeito Municipal de Mamonas, é possível que tenha sido transcrita erroneamente. No entanto, isso não invalida o fato de que esta empresa presta (ou prestou) serviços no município. Portanto, basta observar o instrumento apresentado.

No mesmo sentido, tem-se os atestados de Senador Modestino Gonçalves e Carvalhos.

Ademais, o edital, em seu item 9.9, estipula que, em caso de dúvidas acerca dos documentos:

9.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64) para:

9.9.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Caso a Pregoeira deseje verificar os atestados, pode valer-se de diligências a fim de esclarecer sobre os atestados apresentados, fazendo uma consulta nos municípios emitentes dos atestados.

- **D R A VIANA TRESSOLDI – ME**

a) para realização de tais serviços necessita-se de um profissional cirurgião-dentista, o qual é competente para realização de tais procedimentos. Um técnico em prótese dentária não será capaz de realizar o objeto do presente certame, razão pela qual, consequentemente a empresa habilitada não será capaz de realizar o objeto da licitação, devendo ser desclassificada.

A recorrente alega que esta licitante não terá condições de prestar os serviços, argumentando a ausência de um cirurgião-dentista na empresa. No entanto, é suficiente verificar o PDF intitulado "Contrato social ou estatuto ou ata ou requerimento de empresário/microempresário se Pessoa Jurídica" e "CR0 CIRURGIA0 DENTISTA.pdf", que comprova que o laboratório conta com o cirurgião-dentista Alysson Raphael Almeida Miranda como sócio e responsável. Basta conferir:

PODER JUDICIÁRIO - TJ/MS - COORDENADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

Ubatuba - MG, 08 de março de 2021

SELO DE CONSULTA: EBJ69277

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8026.9761.4604.4760

Quantidade de selos praticados: 01

Ato(s) praticado(s) por: Jéssica M. P. Borges - Escrevente

Emitl: R\$ 5,52 - Tx.Judic.: R\$ 1,81 - Total: R\$ 7,33 - ISS: R\$ 0,00

Consulte a validade deste selo no site: <https://ajcs.tjmg.br>

Nº DA ETIQUETA
AAWT53575

Diante da contestação da recorrente, é evidente a clareza dos documentos apresentados, que comprovam a presença do profissional da classe por esta licitante. Tal constatação nos leva a pensar, que os recursos apresentados, possui cunho protelatório ou simplesmente vexatório.

b) Após análise da documentação enviada pela empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SORRIDENT LTDA, verifica-se que a situação de seu responsável técnico está completamente irregular. Isso porque, no documento Certidão Histórica de Responsabilidade Técnica emitido em 19 de janeiro de 2024, consta como responsável-técnico Fernando Sergio Vieira Felix, informando que tal pessoa trata-se de cirurgião-dentista com o CRO-MG 2582.

A responsabilidade técnica do Sr. Fernando Sergio Vieira Felix restringe-se exclusivamente aos serviços de confecção de prótese dentária. Para que o laboratório esteja habilitado a realizar a confecção de prótese dentária e seja registrado no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais (CRO/MG), é mandatório que o estabelecimento conte com a presença de um técnico em prótese dentária (TPD) em sua equipe.

Após a apresentação de todos os documentos necessários, o Conselho Regional de Odontologia realiza uma análise minuciosa dos mesmos. Se estiverem em conformidade com as resoluções estabelecidas, o laboratório recebe a permissão para prestar os serviços.

Nesse contexto, verifica-se que esta licitante atendeu a todas as exigências estabelecidas pelo CRO/MG. Como prova disso, obteve, em 02/03/2021, o Certificado de Registro e Inscrição, conforme documento apresentado pdf “[26 - CR0 - LAB.pdf](#)”.

Além disso, conta em sua equipe, conforme no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES com Cirurgião Dentista, Técnico em Saúde bucal e auxiliar de prótese dentaria, vejamos:

Profissionais

Nome	CNS	Dt.Entrada	CBO	Descrição	SUS	Vinculaçã o	Tipo	Subtipo	Portari a 134	CH Outro	CH Amb.	CH Hosp.	Total
ADELSON DIAS DO NASCIMENTO	705009870383152		322420	AUXILIAR DE PROTESE DENTARIA	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		0	40	0	40
ALYSSON RAPHAEL ALMEIDA MIRANDA	701803267445979		223208	CIRURGIAO DENTISTA CLINICO GERAL	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		0	40	0	40
BEATRIZ DOS SANTOS PARDINHO	701800291856573		322405	TECNICO EM SAUDE BUCAL	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		0	40	0	40
FERNANDO SERGIO VIEIRA FELIX	700806918687090		322410	PROTETICO DENTARIO	SIM	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PRIVADO		0	40	0	40

Esta é uma cópia impressa do documento oficial. As informações oficiais atualizadas estão disponíveis no site do CNES (<http://cnes.datasus.gov.br>).

Pag. 5 de 8

c) Além do mais, verifica-se que no cartão CNPJ apresentado pela empresa está desatualizado (emitido em 26/09/2023), consta apenas o CNAE de serviços de prótese dentária, sendo que na verdade a empresa possui tanto o CNAE 32.50-7-06 - Serviços de prótese dentária, quanto o CNAE 86.30-5-04 - Atividade odontológica.



É notável o empenho da recorrente em desqualificar esta licitante a todo custo, ao argumentar que o CNPJ apresentado está desatualizado. No entanto, deve-se observar que no momento da apresentação dos documentos, anteriores à data limite de 02/02/2024 (data final para cadastro de lances e documentos), o CNPJ apresentado está datado em 01/02/2024. A recorrente chega até mesmo a requerer que a Pregoeira considere documentos "futuros", ou seja, posteriores à documentação apresentada.

Nesse sentido, o edital veda:

9.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64)

[...]

No caso em tela, o documento requerido pela recorrente trata-se de documento novo.

d) Ainda, consta no documento Alvará Sanitário como responsável técnica a Sra. Cinthia Thamiris Souza Oliveira, a qual não informa sequer se é cirurgiã-dentista ou técnica em prótese dentária.

Para melhor compreensão façamos a leitura do texto do alvará Sanitário, emitido pela Coordenadora de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do município de Mato Verde/MG:



A recorrente extrai do texto o termo "responsabilidade", interpretando-o como responsabilidade técnica. No entanto, o ponto em questão diz respeito à responsabilidade da sócia administradora da empresa, e não à responsabilidade técnica.

O documento em questão é padrão do município, não cabendo a licitante fazer juízo de valor.

Além disso, requer a comissão de licitação:

10.4. Qualificação Técnica

c) Registro na Vigilância Sanitária;

Em nenhum momento, a comissão solicita a verificação dos responsáveis técnicos da empresa através do Alvará Sanitário. Isso se deve ao fato de que o Alvará Sanitário visa obter a permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, o que, efetivamente, esta empresa possui.

e) A empresa apresentou atestados de capacidade técnica, sem especificações, prazos, e quantidades, informações indispensáveis para verificação dos requisitos solicitados em edital.

Este assunto já foi esclarecido no item c do recurso da licitante LABOMINAS LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA EIRELI. Para evitar repetição de informações, seguiremos a mesma linha de raciocínio do item mencionado.

Das irresignações apontadas, está comprovado que as recorrentes pretendem a todo custo, tornar-se esta licitação num torneio licitatório, afastando os princípios legais, em especial, o do interesse público e da proposta mais vantajosa.

Desta forma, observa-se que as alegações das recorrentes são tidas como formalismo excessivo, uma vez que a empresa apresentou todos os documentos exigidos pelo edital, o que justificou sua consideração como habilitada.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator (a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #53968048).

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com esta contrarrazoante, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUZA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74).*

É importante ressaltar que todos os laboratórios que prestam serviços estão cientes da burocracia envolvida na obtenção desses documentos no momento de sua inscrição. Qualquer irregularidade na entrega dos documentos para inscrição perante os órgãos fiscais (CRO, CFO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL E MUNICIPAL) resultaria imediatamente no indeferimento dos mesmos.

Para melhor esclarecimento, a confecção de próteses dentárias no Município é oriunda de recurso Federal do Ministério da Saúde, onde os requisitos mínimos de exigência para contratação do Laboratório de Próteses Dentárias são estabelecidos pela Nota Técnica do próprio Ministério.

4. CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Todos os estabelecimentos de saúde, da rede pública ou privada, existentes no país, devem estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

4.1. LRPD

O estabelecimento de saúde onde são confeccionadas próteses dentárias (LRPD) deve ser cadastrado no SCNES da seguinte forma:

Caso caracterize-se como **estabelecimento isolado**, deve ser cadastrado com o **tipo de estabelecimento**: 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), **subtipo**: 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com **Serviço Especializado**: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Nesse sentido, a empresa possui CNES nas mesmas características exigidas na Nota Técnica do Ministério da Saúde, compondo a atividade de confecção de próteses dentárias e possuindo profissionais conforme as exigências. (CNES em anexo).

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **MANTIDA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** desta recorrente.



DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** os recursos das empresas LABOMINAS LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA EIRELI e D R A VIANA TRESSOLDI - ME, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mato Verde – MG, 12 de fevereiro de 2024


JULIANO FREITAS BARBOSA
RG: MG-14.043.151 SSP/MG
Representante Legal

39.410.443/0001-96
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA
SORRIDENT LTDA
Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 22
Centro - CEP: 39.527-000
MATO VERDE - MG